

Ofício CONDSEF/FENADSEF/FENASPS/CNTSS nº 01/2025.

Brasília-DF, 08 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G
CEP: 70058-900 - Brasília - DF

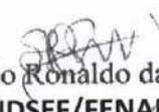
Assunto: Solicitação de reunião urgente - GACEN.

Senhor Ministro,

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal/Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público (**CONDSEF/FENADSEF**), a Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência Assistência Social e Anvisa (**FENASPS**) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (**CNTSS**), através do presente, vêm requerer o que se segue:

As entidades acima solicitam, em caráter de urgência, reunião com o Senhor Ministro para tratar da Alteração da Lei 11.784/2008, através da Emenda 168/2025, encaminhada pela deputada Érika Kokay a Medida Provisória 1.286/2024.

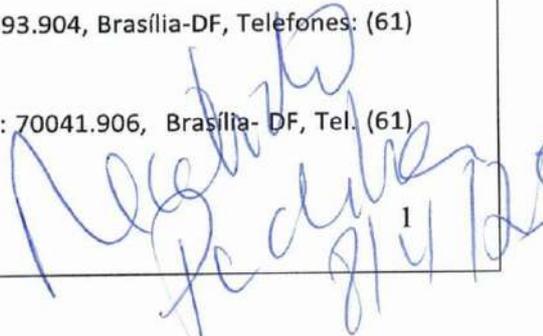
Respeitosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
CONDSEF/FENADSEF


FENASPS


CNTSS

- **CONDSEF/FENADSEF:** SCS, Qd. 01, Bl. "K", Ed. Denasa, 15º Andar, Asa Sul, CEP: 70398-900, Brasília-DF, Tel. (61) 3031-4211 – E-mail: condsef@condsef.org.br
- **FENASPS:** SDS, Edifício Venâncio V, Loja 28, Térreo, Asa Sul, CEP: 70393.904, Brasília-DF, Telefones: (61) 3226-7214/7215 – E-mail: fenasps@fenasps.org.br
- **CNTSS:** SBN, Qd. 02, Lote 12, BL. F, Sala 1.314, ED. Via Capital, CEP: 70041.906, Brasília-DF, Tel. (61) 3322-5062/5060 – E-mail: df@cntssc.org.br


1



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera-se o art. 50 da Medida Provisória, conforme se segue.

Art. 50. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas, aos titulares de cargos extintos, e a quaisquer outros empregos ou cargos públicos que realizem atividades de combate e controle de endemias em caráter permanente.

§ 6º A Gecen e a Gacen serão devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que, em caráter permanente, realizarem atividades descritas no caput deste artigo.

§ 9º A Gecen e a Gacen serão reajustadas no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias de nível D.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera o art. 50 da Medida Provisória, com a inserção de mudanças nos artigos 55 caput e § 6º, 56 e 57 da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, que institui a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN).



O objetivo é estender aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN e Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Pretende-se corrigir distorções na renumeração para trabalhos de igual valor, em atenção ao comando constitucional de igualdade (Constituição Federal de 1988, caput e inciso I do art. 5º, bem como nos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º), pela retirada da vedação atual do art. 55, § 6º, da Lei que, em desrespeito à isonomia, exclui os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da percepção dessas gratificações.

Em homenagem ao princípio da igualdade, altera-se ainda o art. 55º da Lei, para acrescentar que, GACEN e GECEN serão pagas aos ocupantes de cargos extintos, cargos em comissão e aos outros cargos não constantes no §1º do artigo 5º da Portaria 484, de 1º de abril de 2014, do Ministério da Saúde (qualquer cargo que realize atividades de combate e controle de endemias).

Em breve histórico, de 1970 a 1991, os Guardas de endemias e os Agentes de Saúde Pública, época da extinta Sucam recebiam diárias no percentual correspondente a 50% do valor da chamada diária de concessão. De 1991 a 2008, esses profissionais passaram a receber a indenização de campo, criada pela Lei 8.216/1991, que substituiu as diárias, outrora pagas no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível D. Em 2008, foram criadas as gratificações de campo Gacem e Gecen, que diferente das indenizações de campo, têm caráter remuneratório.

O artigo 55 da Lei 11.748/08 prevê que a gratificação será reajustada na mesma época e proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Contudo, após o reajuste de 9% concedido pelo Governo Federal, GACEN e GECEN são pagas apenas no valor de R\$ 1.015,88 reais, o que corresponde ao percentual de apenas 15,34% do valor atual de uma das diárias de nível D.

Diante dessa situação, a proposição altera o Art. 55, § 7º, da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, para previsão expressa que as referidas



gratificações serão reajustadas no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível D. Trata-se de um incentivo financeiro relevante aos servidores que laboram em áreas de trabalho, urbanas ou rurais, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas ribeirinhas, que envolvem alto desgaste físico e riscos.

Trata-se de medida de justiça, como forma de incentivo ao trabalho que tem sido desenvolvido por esses profissionais em prol da população, muitas vezes com risco à vida e à saúde.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

